

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 981lo3ra SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1088/2026 Protocolo nº 7777/2026 Processo nº 2549/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Estabelece diretrizes para a instituição do Protocolo de Neuroacessibilidade em eventos esportivos e recreativos destinados a crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Protocolo de Neuroacessibilidade aplicável a eventos esportivos e recreativos destinados a crianças e adolescentes, realizados ou apoiados pelo Poder Público Estadual, garantindo o direito à inclusão plena, à acessibilidade social e à participação cidadã, sem prejuízo da colaboração da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Protocolo de Neuroacessibilidade o conjunto de medidas diretivas destinadas a assegurar condições adequadas de equidade, acolhimento, comunicação, proteção visual e auditiva, segurança e acessibilidade sensorial de crianças e adolescentes neurodivergentes em eventos esportivos e recreativos.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo de Neuroacessibilidade:

I – assegurar condições de participação plena, acessibilidade universal, segurança e acolhimento às crianças e aos adolescentes neurodivergentes;

II – promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e o acesso democrático ao esporte e ao lazer;

III – considerar as diferentes necessidades de comunicação, interação, mobilidade e processamento sensorial dos participantes;

IV – incentivar a adoção de medidas destinadas à redução ou ao controle de estímulos sensoriais excessivos;

V – disponibilizar, quando compatível com a natureza do evento, espaços públicos de acolhimento e autorregulação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – incentivar a utilização de comunicação visual, informações antecipadas e recursos acessíveis sobre a programação, os ambientes e os percursos;

VII – possibilitar a participação acompanhada por pais, responsáveis ou pessoa de referência, observadas as condições de segurança e as características da atividade;

VIII – promover a capacitação continuada e a orientação dos profissionais, organizadores, colaboradores e voluntários envolvidos nos eventos;

IX – respeitar as diferentes formas de participação, vedada qualquer conduta discriminatória ou barreira atitudinal relacionada à neurodivergência;

X – estimular atividades de caráter recreativo, cooperativo, comunitário e inclusivo, valorizando a convivência social, a autonomia e o desenvolvimento integral.

Art. 4º O Protocolo de Neuroacessibilidade poderá compreender, conforme a natureza, o porte e as características de cada evento:

I – divulgação prévia e ampla de informações sobre local, percurso, horários, programação e possíveis estímulos sensoriais;

II – disponibilização de mapas, sinalizações e orientações visuais acessíveis;

III – definição de áreas reservadas de menor estímulo sensorial;

IV – redução ou controle de estímulos sonoros, luminosos ou visuais excessivos, sempre que tecnicamente possível;

V – possibilidade de utilização de recursos individuais de proteção sensorial pelos participantes;

VI – estabelecimento de pausas ou interrupções durante as atividades, quando necessárias;

VII – adaptação de percursos, atividades ou modalidades às características e especificidades dos participantes;

VIII – disponibilização de equipes multiprofissionais ou colaboradores previamente orientados para o acolhimento e apoio aos participantes;

IX – adoção de procedimentos de acolhimento humanizado em situações de sobrecarga sensorial ou necessidade de afastamento temporário da atividade;

X – fortalecimento da participação de entidades comunitárias e movimentos sociais especializados na defesa dos direitos das pessoas neurodivergentes.

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, entre outras atividades, a:

I – corridas e caminhadas;

II – circuitos esportivos e recreativos;

III – festivais e encontros esportivos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – atividades lúdicas, comunitárias e recreativas;

V – eventos de iniciação esportiva;

VI – atividades esportivas realizadas em parques e espaços públicos;

VII – demais eventos esportivos ou recreativos destinados ao público infantil e adolescente.

Art. 6º Poderão ser promovidas atividades denominadas “Corrida Divertida Inclusiva”, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, caracterizadas pela participação esportiva e recreativa de crianças e adolescentes, preferencialmente em caráter não competitivo e mediante condições de percurso e participação adequadas às necessidades dos participantes.

Parágrafo único. Nas atividades de que trata o caput, poderão ser adotadas modalidades de participação como corrida, caminhada ou percurso acompanhado, de acordo com as condições e necessidades de cada participante.

Art. 7º Será incentivada a participação conjunta e comunitária de crianças e adolescentes neurodivergentes e demais participantes, sempre que compatível com a natureza e as condições de segurança da atividade, como instrumento de convivência, integração social e respeito à diversidade.

Art. 8º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá contar com a cooperação de:

I – órgãos e entidades públicas estaduais;

II – municípios do Estado de Mato Grosso;

III – instituições públicas de ensino;

IV – clubes, associações e entidades esportivas;

V – organizações da sociedade civil e movimentos sociais;

VI – entidades representativas das pessoas com deficiência e da neurodiversidade;

VII – profissionais e instituições com experiência em acessibilidade, esporte, recreação e inclusão social.

Art. 9º A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei observará a legislação de acessibilidade e inclusão vigente, especialmente as normas relativas aos direitos das pessoas com deficiência e a garantia dos direitos fundamentais da infância e da juventude.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a instituição do Protocolo de Neuroacessibilidade em eventos esportivos e recreativos destinados a crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso, promovendo condições adequadas de participação, equidade, acolhimento, segurança e inclusão social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A prática esportiva e as atividades recreativas constituem direitos sociais fundamentais e importantes instrumentos para o desenvolvimento físico, social, emocional e para o fortalecimento dos vínculos comunitários. Entretanto, crianças e adolescentes neurodivergentes enfrentam frequentemente barreiras sensoriais e atitudinais que vão além da acessibilidade física tradicional.

Estímulos sonoros intensos, iluminação excessiva, ambientes com alta concentração de pessoas, alterações inesperadas na programação e falta de comunicação acessível representam obstáculos à plena integração dessas crianças nos espaços públicos de lazer.

A neuroacessibilidade busca assegurar a eliminação dessas barreiras, permitindo a participação com dignidade, autonomia e igualdade de oportunidades. O texto enfatiza o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais, na inclusão comunitária e na capacitação de equipes de apoio, sem impor despesas obrigatórias ou criar novos órgãos administrativos.

Entre as medidas propostas, destacam-se a divulgação prévia de informações, sinalização acessível, controle de estímulos sensoriais, espaços de acolhimento e a realização da "Corrida Divertida Inclusiva", pautada na cooperação, convivência e integração, em detrimento da competitividade excludente.

Por se tratar de matéria de competência concorrente voltada à proteção e integração social das pessoas com deficiência, à promoção do desporto e à garantia dos direitos da infância e juventude, submete-se a presente proposta à apreciação dos nobres Pares para a sua aprovação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual